



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7607/2017

PROCEDIMENTO N° 1.00.000.012364/2017-33

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: ANDRÉ LIBONATI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO SUSCITADO POR MAGISTRADO EM FACE DE MEMBRO DO MPF. REMESSA À 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Após a apuração do delito de contrabando nos autos do Inquérito Policial nº 0468/2016 e o oferecimento de denúncia contra o investigado, o MM. Juiz Federal declarou o impedimento do membro do MPF para atuar no feito, haja vista o vínculo conjugal existente entre este e a Delegada de Polícia Federal presidente do IPL, com fundamento nos arts. 104, 252, I, e 258 do CPP.

2. O il. Procurador da República, tido por impedido, pugnou pela autuação em apartado de exceção de impedimento (CPP, art. 111), bem como apresentou Recurso em Sentido Estrito, pelo não recebimento da denúncia, e impetrou Mandado de Segurança perante o TRF da 3ª Região, aduzindo pelo reconhecimento da inexistência do impedimento.

3. Após, o Procurador oficial encaminhou ofício ao Procurador-Chefe da PR/SP, solicitando o envio de cópias dos autos a esta 2ª CCR, a fim de que, em analogia ao art. 28 do CPP, delibere acerca da ocorrência ou não de impedimento do requerente no caso concreto.

4. A regra da devolução prevista no art. 28 do CPP somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não ocorrida nos autos, já que o Procurador da República exerceu o seu ofício ao oferecer a denúncia.

5. Consta dos autos que todas as medidas judiciais cabíveis contra a declaração de impedimento já foram tomadas, encontrando-se em tramitação.

6. Consultando os autos do mandado de segurança impetrado (0003408-81.2017.4.03.0000), verifica-se que a Procuradoria Regional da República da 3ª Região emitiu parecer favorável à concessão da ordem.

7. Não conhecimento da remessa, uma vez que refoge às atribuições desta 2ª CCR a análise da declaração de impedimento promovida pelo Magistrado, por ausência de previsão legal.

O il. Procurador da República ANDRÉ LIBONATI ofereceu denúncia em face de AILTON DIAS, como incorso nas penas do art. 334-A, §1º, IV e V, do

CP, nos autos da Ação Penal nº 0001293-58.2016.403.6132, com base no apurado no Inquérito Policial nº 0468/2016 pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Avaré/SP declarou o impedimento do supracitado membro do MPF para atuar no feito, haja vista o vínculo conjugal existente entre este e a Delegada de Polícia Federal presidente do IPL nº 0468/2016, ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE, com fundamento nos arts. 104, 252, I, e 258 do CPP.

Assim, determinou o retorno dos autos ao MPF para condução do feito por Procurador da República diverso, apto a substituí-lo pelas regras do Procurador Natural.

Com isso, o Procurador da República, tido por impedido, pugnou pela autuação em apartado de exceção de impedimento (CPP, art. 111), bem como apresentou Recurso em Sentido Estrito, pelo não recebimento da denúncia, e impetrou Mandado de Segurança perante o TRF da 3ª Região, aduzindo pelo reconhecimento da inexistência do impedimento.

Após, encaminhou ofício ao Procurador-Chefe da PR/SP, solicitando o envio de cópias dos autos a esta 2ª CCR, a fim de que, em analogia ao art. 28 do CPP, delibere acerca da ocorrência ou não de impedimento do requerente no caso concreto.

Eis, em síntese, o relatório.

Com a devida vênia, o pedido do ilustre Procurador da República ANDRÉ LIBONATI não comporta conhecimento pela Câmara Revisora do MPF.

Dispõe o art. 28 do CPP:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Ainda, a Lei Complementar 75/93 diz competir às Câmaras de Coordenação e Revisão manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial (art. 62, IV).

Da análise dos autos, verifica-se que o presente caso não se adequa aos dispositivos normativos supracitados, pois não houve qualquer tipo de arquivamento (direto ou indireto; implícito ou explícito). Pelo contrário, o órgão do Ministério Público ofereceu a denúncia, sendo que o Juiz em nenhum momento se manifestou pelo recebimento ou rejeição desta, apenas declarando o impedimento do membro do MPF.

Com efeito, a regra da devolução prevista no art. 28 do CPP somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não ocorrida nos autos, já que o Procurador da República exerceu o seu ofício ao oferecer a denúncia.

Assim, refoge às atribuições desta 2^a CCR a análise da declaração de impedimento promovida pelo Magistrado, por ausência de previsão legal.

Ademais, todas as medidas judiciais cabíveis contra a declaração de impedimento já foram tomadas, encontrando-se em tramitação.

Consultando os autos do mandado de segurança impetrado (0003408-81.2017.4.03.0000), verifica-se que a Procuradoria Regional da República da 3^a Região emitiu parecer favorável à concessão da ordem.

Com esses fundamentos, não conheço da presente remessa e determino a devolução dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, cientificando-se o Procurador da República ANDRÉ LIBONATI, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2017.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR